

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.345/03/2^a
Impugnação: 40.010108294-15 (Coob.)
Impugnante: Companhia Brasileira de Antibióticos - CIBRAN (Coob.)
Autuado: Transportadora Minuano Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Menezes
PTA/AI: 02.000203242-15
Inscrição Estadual: 020.773525.00-76 (Coob.)
CNPJ: 87183570/0007-38
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – TRAJETO INCOMPATÍVEL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o local da abordagem. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de nota fiscal vez que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria foi desclassificada em razão da incompatibilidade do trajeto.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 28/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/46.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil.

No momento da abordagem feita pelo fisco, foi apresentado o documento fiscal número 003762, de 02/05/2.002 que foi desclassificado tendo em vista a incompatibilidade do trajeto previsto no citado documento apresentado, já que elencava o percurso do Estado do Rio de Janeiro – cidade de Tanguá – com destino ao Estado de Minas Gerais – cidade de Sabará, enquanto que o flagrante fiscal deu-se no Posto Fiscal de Juatuba, no sentido Belo Horizonte- Triângulo Mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnando o feito, a defesa argumenta que a cobrança de taxa para fins de impugnação é inconstitucional e que, em verdade, o próprio documento fiscal apresentado registra como local de entrega a cidade de Uberaba, ou seja, a nota fiscal retrata a realidade da operação. Questiona também a contestação do Fisco acerca do valor das mercadorias e pede ao final, a improcedência do lançamento.

Analisando as questões desses autos, percebe-se, primeiramente que não encontra guarida, pelo menos no foro administrativo, a discussão acerca da constitucionalidade ou não da norma mineira que impõe a cobrança da taxa para apresentação da impugnação, tendo em vista o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG. Além disso, no caso não houve sequer incidência de tal tributo, uma vez que o crédito tributário não atinge o valor mínimo de 6500 UFIR previsto no item 2.221 da Tabela A anexa à Lei 6763/75. Se tiver ocorrido recolhimento indevido a esse título – o que não consta nos autos – cabe à Impugnante dirigir-se à repartição fazendária para requerer a restituição, segundo o rito próprio previsto na CLTA.

Relativamente ao documento fiscal citado pela Impugnante, tem-se também que razão não lhe assiste, pois enfrentando o documento fiscal apresentado verifica-se até mesmo outro ilícito tributário na medida em que lançara ali destinatário diverso do constante do campo próprio da nota fiscal, valendo acrescentar ainda que o procedimento correto seria, como efetivamente é, o previsto no artigo 321, inciso I e II, alíneas “a” e “b” do Anexo IX, do RICMS/96.

Não obstante, está materializado e até mesmo confessado nos autos que o transporte dava-se em local incompatível com o descrito no documento fiscal tido como acobertador da operação, o que por si só justifica a cobrança aviada.

No que concerne ao preço, o Fisco adotou no caso presente os preços sugeridos pelo fabricante, tendo em vista a revista “Kairos”. No mínimo essa referência tomada pelo Fisco denota se tratar de uma presunção de verdade que até então não foi ilidida pela Impugnante.

Em razão disso tudo, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/cecs